



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.010515/2006-95
Recurso n° 887.712 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.887 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente MAZER DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001, 2002

DOCUMENTO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. VALIDADE SE NÃO PREJUDICA A DEFESA. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira cuja tradução não é indispensável para sua compreensão, a interpretação teleológica da legislação processual conduz para a conclusão que não é razoável negar-lhe eficácia de prova.

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução. Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (pas de nullité sans grief). Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins, sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Artigo 2o, parágrafo único, VI, da Lei n° 9.784/99 e artigo 244 do CPC

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MAZER DISTRIBUIDORA LTDA, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$641.330,23 (fls. 03 a 09).

O lançamento decorre de operações financeiras realizadas em contas bancárias mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation (Beacon Hill) sediada nos Estados Unidos da América (EUA), em relação As quais o contribuinte consta como ordenante ou remetente. Nos exames da contabilidade do contribuinte foi verificado que diversos dos beneficiários das operações eram fornecedores do contribuinte. Intimado a esclarecer essas movimentações o contribuinte alegou, primeiro, desconhecer o teor das informações, posto que grafadas em língua estrangeira, e após lhe ter sido dado ciência do significado das informações, reiterou desconhecer as operações realizadas no exterior.

A autoridade, entendendo estar comprovada a responsabilidade do contribuinte pelas operações realizadas e ante a ausência do registro contábil **e da não comprovação das operações que lhes deram causa, concluiu pela incidência IRRF** sobre essas operações, com fulcro no art. 674 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999). O imposto foi calculado convertendo-se o valor das operações para reais com base na cotação do dólar fixada em atos declaratórios Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), reajustando a base de cálculo do imposto nos termos do art. 725 do mesmo regulamento.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte na mesma data da lavratura (06/12/06), tendo sido apresentada, em 04/01/07, impugnação calcada nos seguintes argumentos:

a) que o lançamento foi constituído com base em documentos produzidos em língua estrangeira, sem tradução juramentada, não tendo este eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, a teor do art. 13 da Constituição Federal, do art. 224 do Código Civil e dos arts. 18 e 19 do Decreto nº 13.609/43. Deste modo não podiam instruir o lançamento;

b) que não há no art. 224 do Código Civil qualquer ressalva ou exceção dirigida ao Poder Público para que esse fique desobrigado de cumprir essa condição le conditio sine que non para que tais documentos tenham eficácia no sistema jurídico brasileiro que a autoridade administrativa ignorou os dispositivos citados, constituindo o crédito tributário com documentos estrangeiros, grafados em idioma alienígena, sem legalização e sem tradução;

d) que como os documentos não vieram acompanhados de tradução juramenta e não é mais possível sua retirada pura e simples do processo, a consequência é a nulidade do auto de infração;

e) que a utilização dos documentos sem serem vertidos para a língua portuguesa violou seu direito de defesa e feriu o princípio constitucional do devido processo legal;

f) que a citada Solução de Consulta Interna no 33, de 21/10/2004, empregada para afastar a necessidade de tradução juramentada, não possui força normativa para afastar a obrigatoriedade prevista nos art. 224 do Código Civil e nos art. 18 e 19 do Decreto nº 13.609/43.

Com estes argumentos, aqui reduzidos ao essencial, requereu a declaração de insubsistência do auto de infração.

Tendo em vista o disposto no item 14 e 15 da Solução de Consulta Interna (SCI) trazida à baila pela autoridade a quo em seu relatório, o processo foi encaminhado para a unidade de origem para apresentação da tradução juramentada reclamada pelo contribuinte. Em decorrência, a autoridade encaminhou cópia idêntica dos documentos a serem vertidos para o vernáculo para tradutor público juramentado, tendo sido emitido, em 30/10/08, o Instrumento Público de Tradução nº 2590301008 (fl. 530/531). A tradução foi cientificada ao contribuinte em 05/11/08, reabrindo-se prazo para sua manifestação, feita em 05/12/08 trazendo, em suma, as seguintes alegações (fl. 544 a 562):

a) que a tradução produzida é parcial, repetitiva, não confiável e ineficaz, posto que não produzidas em observância como art. 224 do Código Civil e no art. 18 e 19 do Decreto nº 13.609/43. Alega o contribuinte que o que se tem são apenas cópias dos documentos questionados pelo contribuinte, acompanhados da tradução juramentada, o que lhes retira a fidedignidade;

b) que a fiscalização, ao invés de ter efetivado a tradução, acostou ao processo cópia dos documentos em língua estrangeira, mantendo a situação de prejuízo e de violação ao devido processo legal e da ampla defesa, maculando inclusive o princípio da moralidade quando, arditosamente, acostou como documentos traduzidos cópia idêntica dos documentos atacados quando da impugnação administrativa;

c) que não houve tradução padrão e fidedigna, pois o tradutor apenas fez referência ao tipo de documentos que estava sendo traduzido, mas não o traduziu, permanecendo a ilegalidade; adiante, reconhece que para os documentos quarto, quinto e sexto, houve a devida tradução, o que não ocorreu em relação aos documentos primeiro, segundo e terceiro, de modo que estes são inválidos ante o disposto no art. 224 do Código Civil e nos art. 18 e 19 do Decreto nº 13.609/43;

d) que, em relação ao documento segundo, o tradutor afirmou que já houvera tradução e por essa razão se negou a fazê-la, furtando-se ao seu dever de traduzir fielmente e dentro das diretrizes e padrões de tradução; em relação ao segundo documento, o tradutor afirmou ser igual ao primeiro, não precisando ser vertido para a língua portuguesa. Houve então, mera referência aos documentos e não uma tradução efetiva, expressão por expressão, estando o procedimento de tradução contaminado de ineficácia, mantendo-se o vício de invalidade apontado na impugnação;

e) que não procedendo à efetiva tradução dos documentos em língua estrangeira a fiscalização violou o direito do contribuinte ao devido processo legal e ampla defesa, merecendo o auto de infração ser anulado por completa inexistência de base Mica para sua constituição;

f) que a tradução também não apresenta a origem dos documentos levados tradução, os quais podem ser tirados de qualquer arquivo, maculando a idoneidade da tradução;

g) que apesar da tradução os documentos não contem o original, mas somente um documento feito para própria fiscalização, retirando a idoneidade do mesmo, de forma que, mesmo traduzidos os documentos acostados ao processo têm o mesmo conteúdo semântico que está descrito no original, posto que nunca foi apresentado o documento base em língua estrangeira de onde restaram construídos os documentos levados à tradução, este sim deveria ter sido levado à tradução;

h) que os documentos traduzidos, por serem formalizados a partir de um documento de maior extensão, deveriam ser levados ao tradutor de forma total e no original;

i) que a fiscalização baseou-se na Solução de Consulta Interna nº 33 para fundamentar discricionariedade sobre o tema, posição violadora do sistema jurídico positivo, devendo a fiscalização se orientar pela lei, e não por atos normativos aplicáveis internamente. Deste modo, as normas federais não prescrevem que, havendo vários documentos em língua estrangeira, apenas alguns sejam traduzidos juramentadamente e outros não;

j) que, agindo desta maneira, houve descompasso com o devido processo legal e a legalidade, além de ferir a ampla defesa, na medida em que o contribuinte não consegue se defender nem lidar com a matéria objeto do auto de infração sem que haja a tradução juramentada de todos os documentos, o que resulta em prejuízo à sua defesa;

k) repisando os art. 18 e 19 do Decreto nº 13.609/43, alega que as peças não traduzidas contrariam esses dispositivos legais, prevalecendo o vício de invalidez dos documentos que embasaram o lançamento, além de restar violado o direito de defesa do contribuinte.

Ao fim dessas alegações o contribuinte requer se acolha suas manifestações, decretando-se a anulação do lançamento.

A DRJ Porto Alegre julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002

Ementa:

DOCUMENTOS EM LINGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DE NULIDADE.

A tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira não é um fim em si mesma, devendo, como regra instrumental, ser interpretada sistematicamente. Se as expressões alienígenas citadas repetidamente nos documentos probatórios foram traduzidas, ainda que uma (mica vez, ou se o tradutor público validou a tradução que deles constava, suprida está a finalidade da regra, não havendo qualquer prejuízo A. defesa do contribuinte, ainda mais quando hi no processo cópia de laudos policiais que detalham com maior propriedade o significado dessas expressões e quando a atividade desenvolvida pelo contribuinte pressupõe amplo conhecimento da língua inglesa. Inexistente o prejuízo, não cabe a decretação da nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente

Insatisfeito com o acórdão, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos esboçados na impugnação de que são inaceitáveis no processo os documentos em língua estrangeira. Destacando os seguintes pontos:

- sua lavratura foi feita mediante a utilização de documentos sem eficácia no sistema jurídico brasileiro, por serem documentos produzidos em língua estrangeira, desacompanhados da respectiva tradução por tradutor juramentado, nos termos do art. 224 do CC/02 e art. 18 e 19 do Decreto 13.609/43;

- esses documentos desprovidos de validade levam a condução da insubsistência da lavratura do auto de infração por completa presunção e uso de documento inidóneo, os quais não representam ou lastreiam fatos jurídicos tributários passíveis de constituição do crédito, sem contar que o procedimento adotado é deficiente por manter nos autos ainda documentos vertidos em língua estrangeira, o que resulta da mesma forma, na manutenção da invalidade sobre os mesmos, alterando assim a ordem do sistema jurídico inerente;

- a decisão administrativa e conseqüentemente o auto de infração negam claramente vigência a preceitos de lei federal do art. 224 do CC/02 e art. 18 e 19 do Decreto 13.609/43;

- ao negarem vigência a tais preceitos federais, acabam violando direitos fundamentais do contribuinte positivados no art. 5º, LIV, LVI e LVII da CF/ 88, passível de aplicação na esfera administrativa;

- é nulo o auto de infração, eis que a fórmula aplicada para fins de reajustamento dos valores usados com base de cálculo do IRRF não encontra fundamento legal nas normas vigentes no sistema, violando assim o art. 725 do RIR e o art. 146,111 "a" da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço

A presente ação fiscal decorre de investigação em processo criminal de documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPI do Banestado, que, por sua vez, foram encaminhados pela Promotoria Distrital de Nova York, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e L espan. Todo este material foi objeto de análise pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal que elaborou diversos laudos objetivando identificar os responsáveis pela movimentação financeira das contas e sub-contas investigadas e identificar os principais relacionamentos entre pessoas físicas e/ou jurídicas. Nestes laudos, os peritos descrevem, em português, o conteúdo dos principais campos existentes nas ordens de pagamentos (transferências eletrônicas) objeto de análise.

Não se desconhece que sobre a juntada dos documentos redigidos em língua estrangeira, dispõe o art. 157 do Código do Processo Civil — CPC, in verbis: Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

A aplicação do artigo acima transcrito, entretanto, não pode ser feita de forma restritiva, devendo-se examinar as peculiaridades do caso em concreto e considerar outros dispositivos legais, como o art. 244 do mesmo código que dispõe que "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se realizado de outro modo, lhe alcançar afina/idade."

Ora, a finalidade da tradução é a compreensão do conteúdo do documento, o que, em se tratando de documentos bancários, contendo em sua maioria campos codificados, como no caso que aqui se tem, esta (compreensão) não pode ser alcançada sem a definição do conteúdo destes campos dentro do contexto em que foram utilizados.

No exame de processos semelhantes, decorrentes da mesma investigação criminal, tem-se firmado o entendimento de que, no caso das ordens de pagamento documentos de características essenciais padronizadas (campos), variando apenas as informações numéricas nelas contidas -, a descrição do conteúdo de cada campo que as compõem feita pelos peritos da Polícia Federal, órgão competente que para aferir a autenticidade destes documentos, além de suprir a necessidade de tradução por tradutor juramentado, possibilita a compreensão das operações que elas representam.

A Delegacia de Julgamento determinou a diligência de fl. 90, encaminhando o "presente processo à Coordenação-Geral de Fiscalização - Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF n' 463/04, de onde provieram os documentos de fls. 33/37, para que adote as providências necessárias no sentido da tradução e determinação do significado dos diversos campos que compõem tais documentos."

Quanto aos documentos em língua estrangeira apreendidos, também não há qualquer impugnação material ao seu conteúdo. A impetrante não aponta uma tradução

incorreta dos elementos considerados pela Autoridade Fazendária dentro do "esquema fraudatório". Sustenta a necessidade de uma tradução geral e inafastável dos documentos comerciais. E tal argumento é irrazoável.

Em se tratando de empresa voltada à prática mercantil internacional, a existência de documentos negociais em língua estrangeira é a regra. O julgador deve estar preparado para acompanhar processualmente essa realidade. Portanto, exigir-se a tradução de inúmeros documentos cujos termos fazem parte de um jargão comercial repetitivo é formalidade dispensável por nada acrescentar aos elementos de convicção constantes dos autos

Na análise da documentação apresentada, particularmente documentos de fls.50 a 54, há fortes indícios que a recorrente é a remetente das importâncias que se atribui a mesma. As documentações, assim como a completa qualificação do recorrente, incluindo em algum delas, a cidade e o endereço, dão sustentação ao que a operação ocorreram e que o recorrente foi efetivamente o ordenante.

No que toca ao aspecto quantitativo do lançamento, particularmente no que se refere a base de cálculo, o procedimento adotado pela fiscalização não apresenta vício. Urge registrar que a base de cálculo foi apurada tal como prescreve a legislação em questão.

No caso concreto, não há portanto qualquer nulidade. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira cuja tradução não é indispensável para sua compreensão, a interpretação teleológica da legislação processual conduz para a conclusão que não é razoável negar-lhe eficácia de prova.

No que toca a instrumentalidade das provas, o laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução . Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (pas de nulité sans grief).

Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins, sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez